



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012555-39.2022.8.26.0009/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DIEGO SANTOS SANCHEZ, é embargado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E JOÃO CASALI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível n. 1012555-39.2022.8.26.0009/50002

Voto n. 35.120

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente)

Embargante: Diego Santos Sanchez

Embargada: Claro S/A

MMª Juíza: *Fabiana Pereira Raga*

Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto pela ré, ora embargada, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação que interpôs.

Omissão em relação aos honorários advocatícios de sucumbência. Aplicabilidade do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Omissão constatada e sanada.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Diego Santos Sanchez em face do acórdão de fls. 17/21 do segundo incidente, que negou provimento ao agravo interno interposto pela Claro S/A, ora embargada, contra a decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação que interpôs.

Sustenta o embargante que o acórdão foi omissivo em relação ao pedido de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência postulado nas contrarrazões do agravo interno.

Intimada, a embargada não apresentou manifestação.

II. Fundamentação.

Estes embargos de declaração comportam acolhimento.

Tem razão o embargante quando afirma que o acórdão foi omissivo em relação a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência a que se refere o § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil os honorários devidos pela ora embargada devem ser majorados para 20% (vinte por cento) do débito declarado inexigível, observando, neste ponto, que aludida majoração pressupõe, dentre outras condições, “*o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente*”, como definiu o C. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma – Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 4 de abril de 2017, publicado no DJE de 8 de maio de 2017 – sublinhou-se).

III. Conclusão.

Diante do exposto, **acolhem-se os embargos de declaração**, para espantar o vício na conformidade do que acima foi explicitado e assentado.

MOURÃO NETO
Relator

(assinatura eletrônica)